

— A competência de vigilância reconhecida ao ACNUR, que resulta da obrigação estabelecida no artigo 78.º, n.º 1, do TFUE, que impõe a observância dos instrumentos do direito internacional em matéria de direito de asilo, e directamente do artigo 21.º da Directiva n.º 2005/85/CE <sup>(2)</sup> do Conselho, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, assim como

— Os factos e conclusões constantes dos registos do ACNUR segundo os quais o Estado-Membro competente ex vi do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 343/2003 violou normas da União Europeia em matéria de direito de asilo.

5. Deve o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 343/2003, em conjugação com a obrigação decorrente do artigo 78.º, n.º 1, do TFUE de cumprimento dos instrumentos de direito internacional em matéria de direito de asilo, ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros, no processo de determinação do Estado-Membro competente nos termos do Regulamento n.º 343/2003, são obrigados a pedir ao ACNUR que apresente observações, se nos registos dessa Agência estiverem consignados factos e conclusões de acordo com os quais o Estado-Membro competente ex vi do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 343/2003 violou normas da União Europeia em matéria de direito de asilo?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão, pede-se ainda uma resposta à seguinte questão:

Se não forem solicitadas as observações do ACNUR, o processo de determinação do Estado-Membro competente nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 343/2003 ficará essencialmente viciado, sendo assim violados os direitos à boa administração e à tutela jurisdicional previstos nos artigos 41.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tendo também especificamente em conta o artigo 21.º da Directiva 2005/85, que atribui àquela agência o direito de apresentar observações sobre pedidos individuais de asilo?

<sup>(1)</sup> JO L 50, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 326, p. 13.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) London (Reino Unido) em 17 de Setembro de 2011 — Olaitan Ajoke Alarape, Olukayode Azeez Tijani/Secretary of State for the Home Department**

(Processo C-529/11)

(2011/C 370/31)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) London

## Partes no processo principal

*Recorrentes:* Olaitan Ajoke Alarape, Olukayode Azeez Tijani

*Recorrido:* Secretary of State for the Home Department

## Questões prejudiciais

1. Para um progenitor ser considerado «pessoa que assegura, a título principal, o sustento» de um filho com mais de 21 anos que exerce um direito de acesso à educação nos termos do artigo 12.º do Regulamento n.º 1612/68 (v. actual artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011 <sup>(1)</sup>), com o consequente direito de residência que para ele daí decorre, é necessário que esse filho (i) seja dependente desse progenitor; (ii) resida com esse progenitor; e (iii) receba apoio emocional desse progenitor?
2. Para poder obter esse direito de residência derivado, é necessário que o progenitor preencha cumulativamente os três requisitos acima referidos, ou basta que preencha um ou dois?
3. Relativamente à questão 2. ii), *supra*, pode considerar-se que um filho estudante adulto reside com o(s) seu(s) progenitor(es) embora habite longe da casa de família durante o período de estudo (excepto nas férias ou em fins de semana ocasionais)?
4. Relativamente 2. iii), *supra*, é necessário que o apoio emocional dado pelo progenitor tenha uma natureza especial (por exemplo, proximidade física) ou é suficiente que consista numa ligação emocional normal entre um progenitor e um filho adulto?
5. Quando uma pessoa tenha exercido um direito de residência na União, nos termos do artigo 12.º do Regulamento n.º 1612/68 (v. actual artigo 10.º do Regulamento n.º 492/2011), por um período ininterrupto de mais de cinco anos, essa residência é relevante para efeitos de aquisição de um direito de residência permanente nos termos do capítulo IV da Directiva 2004/38/CE <sup>(2)</sup> (a seguir «Directiva Cidadãos»), com a epígrafe «Direito de residência permanente», e da obtenção de um cartão de residência nos termos do artigo 19.º da mesma directiva?

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141, p. 1).

<sup>(2)</sup> Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).